

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 5.546-A, DE 2001 **(Dos Srs. Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino)**

Estabelece medidas de prevenção e regras para a persecução penal das práticas delituosas previstas na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SAMPAIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 5.233/05, apensado, e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo, (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ARTIGO 54 DO RI).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.233/06

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

(*) Republicado em virtude de novas apensações (03/05/2012)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensões: 958/11 e 2442/11

CAPÍTULO I

Da prevenção do crime de tortura

Art.1º É dever de toda a pessoa física ou jurídica denunciar às autoridades competentes a prática de tortura que chegue ao seu conhecimento, bem como prestar à vítima apoio para o acesso aos serviços médico e psicológico.

§1º- Consideram-se autoridades competentes a autoridade policial, representante do Ministério Público e do Poder Judiciário responsável pela instauração de procedimento investigatório das condutas delituosas.

§2º- Para fins desta lei, considera-se tortura os tipos penais previstos na lei 9.455/97.

Art.2º Os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada, bem como os profissionais da área de saúde que prestarem atendimento às vítimas do crime de tortura, deverão registrar no prontuário todas as circunstâncias que possam elucidar a autoria do crime, assim como o relato da vítima sobre o sofrimento a que fora submetido.

Parágrafo único - O profissional da área da saúde, responsável pelo atendimento, terá o encargo de encaminhar o registro às autoridades competentes, para adoção de medidas investigatórias, sob pena de sanções administrativas e profissionais.

Art.3º Os currículos dos cursos de 1º e 2º grau deverão contemplar conteúdos e atividades que tenham por objetivo conscientizar os alunos de que a tortura é prática criminosa e atentatória aos direitos humanos.

Art.4º Em todos os estabelecimentos policiais deverá estar fixado, de forma acessível ao público, um cartaz explicativo com o texto e número da lei de tortura bem como o número do telefone para encaminhar denúncias.

Art.5º O órgão competente do Poder Executivo Federal estabelecerá recomendações atinentes a padrões arquitetônicos e urbanísticos, a serem adotados pelos Estados e Municípios, a fim de que todas as dependências policiais não mantenham dependências fechadas, nem utilizem material acústico que torne impossível a difusão de sons ou transparência das atividades policiais.

Art.6º Será criado, para atuação em âmbito nacional, serviço de central de denúncias, com assessoria jurídica, na modalidade de "Disque-Denúncia", para o recebimento de denúncias de prática de tortura.

CAPÍTULO II

Da Detenção ou Reclusão

Art.7º Toda a pessoa detida pela autoridade policial ou penitenciária receberá um curador que poderá ser servidor ou empregado público, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou defensor público.

§1º O curador terá o encargo de acompanhar todo o período de detenção ou reclusão do preso, zelar pela sua integridade física e moral e repassar informações sobre indícios ou prova do crime de tortura ao Ministério Público, magistrados, ouvidores, corregedores ou outras autoridades.

§2º Se a escolha do curador recair sobre policial, este não poderá ser da mesma corporação do agente agressor denunciado.

§3º O curador que não cumprir com o seu dever de ofício será responsabilizado penal e administrativamente.

Art.8º A nomeação do curador será feita no momento da detenção e será realizado exame cautelar do detido a fim de que sejam averiguadas, para fins de registro, as condições físicas do detido e se houve abuso ou violência por parte das autoridades policiais no ato de detenção.

Parágrafo único - O exame cautelar será efetuado por profissional capacitado para este fim e na presença do curador e duas testemunhas.

Art.9º Nos estabelecimentos penitenciários, policiais e de detenção de menores será elaborado um histórico individual de cada custodiado o qual conterá as seguintes informações:

I- registro da autoridade que efetuou a detenção e o responsável pela custódia provisória ou definitiva;

II- registro periódico das condições físicas e mentais do custodiado.

§1º O histórico acompanhará o custodiado em todas as fases da detenção.

§2º Quando houver indícios ou prova do crime de tortura, a autoridade policial ou representante do Ministério Público solicitará a realização de exame pericial e dará ensejo às medidas administrativas e penais para a punição dos culpados.

Art.10 O interrogatório do detido nas dependências policiais será sempre acompanhado por um advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO III Das Regras Especiais Para a Persecução Penal

Art.11 Quando a denúncia de crime de tortura for efetuada na fase processual, pela vítima ou seu representante legal, será de ofício instaurado procedimento em autos apartados a fim de instruir a denúncia suscitada.

§1º A denúncia deverá ser formalizada na primeira oportunidade em que a vítima se pronunciar nos autos processuais.

§2º Para a instrução do incidente suscitado, serão aceitos todos os meios de prova moralmente legítimos e hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados, ainda que não especificados em lei.

Art.12 O magistrado que não instaurar procedimento para apuração da denúncia de tortura será responsabilizado administrativa e penalmente.

Art.13 Quando houver decisão condenatória por crime de tortura, tendo como autores agentes públicos, o próprio juiz encaminhará o processo ao juízo competente para o arbitramento de indenização à vítima e inscrição do débito em dívida ativa da fazenda pública a que pertencer o agente.

Parágrafo único- Em decorrência do reconhecimento da responsabilidade prevista no caput, fica a Administração Pública autorizada a indenizar ou pagar pensão às vítimas cujos agressores forem agentes públicos federais, estaduais ou municipais.

Art.14 Será concedido pela Administração Pública apoio psicológico, médico e social às vítimas de tortura.

CAPÍTULO IV Das Comissões de Combate à Tortura

Art.15 Serão constituídas em lei, nos Estados e Municípios, Comissões de Combate à Tortura, com as seguintes atribuições:

- I- realizar vistorias e inspeções nas dependências policiais e penitenciárias;
 - II- zelar pela adoção e manutenção dos padrões urbanísticos e arquitetônicos recomendados e aplicáveis às dependências policiais e penitenciárias;
 - III- ter acesso livre nas delegacias de polícia, viaturas oficiais policiais, sem prévio aviso, podendo solicitar informações e ter vistas a livros oficiais;
 - IV- requisitar perícias oficiais;
 - V- contribuir com os procedimentos investigatórios instaurados pelas ouvidorias, corregedorias e Ministério Público na apuração de infrações administrativas e penais cometidas por agentes públicos.
- 00

§1º Lei Estadual disporá sobre os limites de atuação das comissões municipais e estaduais, a organização, composição e funcionamento das respectivas comissões, ficando garantido, nos colegiados, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades civis ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§2º Aos municípios cabem dispor sobre a composição e funcionamento da comissão municipal de combate à tortura.

Disposições gerais

Art.16 Em caso de omissão a qualquer das obrigações constantes nessa lei, a autoridade responsável estará sujeita a sanções administrativas, civis e penais.

Art.17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estabelecer regras especiais a fim de agilizar a aplicação da Lei 9.455/97, de 07 de abril de 1997, lei que tipificou o crime de tortura. O projeto reúne as sugestões de aperfeiçoamento legislativo debatidas durante o "Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei de Tortura", realizado em novembro, no Superior Tribunal de Justiça. Nesse evento, que reuniu diversos especialistas do Brasil e de outros países, foi exaustivamente debatido mecanismos legais e políticos para o combate a essa prática criminosa.

Infelizmente, a tipificação do crime e a ratificação pelo Brasil, em 1992, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e da Convenção Interamericana Para prevenir e Punir a Tortura, não importaram na diminuição dos casos de tortura e nem significaram fator inibitório do seu exercício, apesar de toda a expectativa da comunidade internacional.

É sabido que o primeiro mecanismo de punição para a prática de tortura é o cumprimento do que prevê a própria lei. E a lei é boa, mas insuficiente para promover profundas mudanças na realidade. Muito já se discutiu a respeito da cultura dominante, presente nas instituições públicas, que legitima a prática da tortura e maus-tratos em pessoas submetidas às investigações criminais.

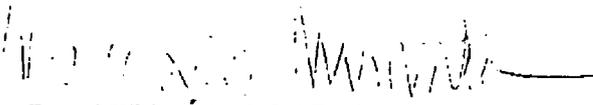
É, pois, necessário estabelecer-se diretrizes para as políticas e ações desenvolvidas pelos órgãos públicos; novas regras processuais para a persecução penal; previsão de um controle maior sobre os órgãos e agentes públicos encarregados da detenção etc. O relatório do Sir Nigel Rodley, relator especial da ONU para a questão da tortura, sobre a tortura no Brasil é eivado de recomendações que envolvem desde políticas públicas a alterações legislativas para uma maior eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na repressão a este crime.

Com o presente projeto, amplia-se também os mecanismos de fiscalização dos estabelecimentos prisionais e policiais, lugares estes que notoriamente abrigam as práticas

Atitudes mais comuns de tortura. Há a previsão de Comissões Estaduais e Municipais de Combate à Tortura, formada por representantes da Sociedade Civil, Ordem dos Advogados do Brasil etc.

Desta forma, consideramos fundamental a instituição de uma legislação complementar à lei 9.455/97 que defina de forma mais detalhada os instrumentos de prevenção e controle da prática da tortura no Brasil.

Sala das Comissões, ^{outubro} ~~agosto~~ de 2001.


Dep. NILMÁRIO MIRANDA
PT/MG


Dep. NELSON PELLEGRINO
PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

**DEFINE OS CRIMES DE TORTURA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em Território Nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 233 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Nelson A. Jobim.

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

.....

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. MRE.**Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.****PARTE I**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe aos Estados, em virtude da Carta, em particular do art. 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdade fundamentais,

Levando em conta o art. 5 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o art. 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito a tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

Art. 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam conseqüências unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

.....

.....

DECRETO Nº 98.386, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1989

PROMULGA A CONVENÇÃO
INTERAMERICANA PARA PREVENIR E
PUNIR A TORTURA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 5, de 31 de maio de 1989, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena, a 9 de dezembro de 1985;

Considerando que o Brasil ratificara a referida Convenção, em 20 de julho de 1989, tendo entrado em vigor na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

.....

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Art. 1º Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Art. 2º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou como qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2005

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

"Cria o Sistema Nacional de Prevenção da Tortura e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5.546/01

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Sistema Nacional de Prevenção da Tortura

Art. 1.º Fica criado o Sistema Nacional de Prevenção da Tortura (SNPT) como rede de órgãos federais e estaduais destinada a implementar políticas públicas de prevenção da tortura, fiscalizar e monitorar o tratamento conferido a pessoas sob custódia de órgãos de segurança pública e de execução penal em todo o País e reportar ao Ministério Público e aos órgãos disciplinares práticas de tortura por parte de agentes públicos.

§ 1.º Para os efeitos desta lei, considera-se tortura os tipos penais previstos na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997.

§ 2.º Considera-se custodiada nos termos desta lei toda pessoa natural que se ache submetida ao domínio forçado de autoridade pública, independentemente da legalidade da submissão e do local onde o domínio é exercido.

Art. 2.º Fica criado na estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República o Conselho Nacional de Prevenção da Tortura, ao qual incumbirá a coordenação nacional das ações no âmbito do SNPT.

Parágrafo único. Os Estados instituirão Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura ou órgãos equivalentes, para coordenar as ações locais no âmbito do SNPT.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura será composto de nove membros, escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de conduta ilibada e com experiência na prática de monitoramento e relatoria de violações de direitos humanos e que atuarão com plena independência funcional.

§ 1.º Os membros do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal, para mandato de seis anos, vedada a recondução.

§ 2.º Os membros do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura só poderão ser destituídos no curso de seu mandato por voto de dois terços do Senado Federal.

§ 3.º O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura elegerá seu Presidente dentre seus membros para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4.º Os membros do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura farão jus a remuneração por sessão colegiada, a indenização de diárias e a pagamento de seu deslocamento à sede do órgão para o exercício de suas funções, quando residirem fora do Distrito Federal.

§ 5.º O Ministério Público Federal atuará junto ao Conselho Nacional de Prevenção da Tortura, sendo-lhe regularmente aberta vista dos procedimentos em tramitação para manifestação e garantido o uso da palavra nas sessões do Colegiado.

§ 6.º Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a estrutura administrativa e o quadro de pessoal do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura.

Art. 4.º Compete ao Conselho Nacional de Prevenção da Tortura:

I – assessorar a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República na formulação da Política Nacional de Prevenção da Tortura;

II – coordenar as ações dos diversos órgãos federais envolvidos na Política Nacional de Prevenção da Tortura;

III – conhecer denúncias sobre práticas de tortura por agentes públicos e monitorar o seu tratamento pelos órgãos competentes por sua apuração, persecução penal e sancionamento disciplinar;

IV – realizar inspeções em locais de custódia de pessoas e delegacias de polícia;

V – zelar pela expediência e celeridade dos procedimentos de apuração e sancionamento disciplinar de agentes públicos envolvidos em prática de tortura;

VI – manter a base de dados do SNPT, relativa ao Cadastro de Nacional Custodiados e a casos de tortura no País, bem como de seu tratamento pelos órgãos públicos;

VII – baixar normas e recomendações administrativas sobre procedimentos que inibam a prática de tortura;

VIII – propor ao governo federal o pagamento de indenização para vítimas de práticas de tortura;

IX – articular-se com órgãos internacionais de monitoramento de casos de tortura, dando-lhes apoio em suas missões no território nacional e buscando, com estes, a unificação de estratégias e políticas de prevenção e repressão da tortura.

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5.º O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura coordenará suas ações com as dos Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura ou de órgãos equivalentes que venham ser criados pelos Estados.

Art. 6.º O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura celebrará convênios com entidades públicas ou privadas com o fim de capilarizar sua ação em âmbito nacional, bem como de criar e dar suporte a Núcleos Comunitários de Prevenção da Tortura que o auxiliarão no monitoramento do tratamento dispensado por agentes públicos a pessoas custodiadas.

Parágrafo único. Os Núcleos Comunitários de Prevenção da Tortura, constituídos por cidadãos voluntários, serão autorizados a funcionar pelo Conselho Nacional e fiscalizados pelos Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura ou órgãos equivalentes e terão as seguintes atribuições:

I – realizar inspeções em locais de custódia de presos e delegacias de polícia com livre acesso, sem prévio aviso, a todos os recintos policiais e penitenciários e viaturas de serviço, podendo manusear livros e registros e a base de dados do SNPT;

II – zelar pela observância dos direitos dos custodiados e encaminhar representações contra sua violação;

III – requisitar perícias oficiais;

IV – auxiliar em procedimentos instaurados para apurar e responsabilizar agentes públicos envolvidos na prática de tortura.

Capítulo II Medidas de prevenção da tortura

Art. 7.º Toda pessoa sob custódia de autoridade pública no País será inscrita no Cadastro Nacional de Custodiados do SNPT, devendo ser informado na respectiva base de dados:

I – nome completo e qualificação civil do custodiado, seu endereço residencial, nome e contato de parentes ou pessoas próximas, nome, registro profissional e contato do defensor;

II – estado de saúde física e mental no momento de sua detenção atestado por profissional capacitado para tanto e registro periódico de sua evolução;

III – data e hora de toda movimentação do custodiado dentro e fora da repartição em que se acha detido;

IV – nome dos agentes públicos que efetuaram a prisão do custodiado e dos agentes públicos que, no local de custódia, com ele mantêm contato;

V – nome do agente público responsável pelo interrogatório do custodiado e de demais pessoas presentes ao ato;

VI – descrição das circunstâncias em que foram feitas confissões ou delações contra terceiros;

VII – todo incidente que, no curso da custódia, interfira ou possa interferir na integridade física do custodiado, tais como ferimentos, doença, depressão ou conflitos com outros custodiados ou com a administração da repartição.

§ 1.º A omissão ou falsificação de informação no Cadastro Nacional de Custodiados constitui falta disciplinar grave e acarretará afastamento imediato do responsável de qualquer serviço em que mantenha ou possa vir manter contato com custodiados.

§ 2.º As informações do Cadastro Nacional de Custodiados são tratadas reservadamente, com o fim de preservar a identidade e a intimidade das pessoas inscritas, sendo proibido seu uso para produzir prova contra estas em procedimentos penais ou para aferir sua vida pregressa ou seus antecedentes criminais.

§ 3.º O governo federal dará suporte à informatização de repartições policiais e de estabelecimentos penitenciários a fim de disseminar o Cadastro Nacional de Custodiados em todo o território nacional.

Art. 8.º A toda pessoa custodiada será designado um curador, responsável por zelar por sua integridade física e mental e por receber e encaminhar à autoridade competente reclamações e denúncias sobre prática de tortura e outros maus tratos.

§ 1.º O curador será nomeado por ocasião da apresentação do custodiado à autoridade, dentre servidores públicos, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ou defensores públicos, devendo prestar compromisso de bem e fielmente cumprir seu múnus.

§ 2.º Se a escolha do curador recair sobre agente público vinculado à repartição da custódia, o mesmo não poderá estar lotado ou em exercício no serviço de carceragem, nem poderá atuar em apoio da presidência de investigação contra o custodiado.

§ 3.º O curador responderá civil, administrativa e penalmente por violação de seu dever de ofício.

Art. 9.º Toda pessoa custodiada será informada sobre a proibição da prática de tortura e sobre os nomes e cargos dos agentes públicos que, no curso da custódia, com ele tenham contato.

Parágrafo único. As repartições policiais ostentarão, em lugar visível ao público, aviso de que tortura é crime, com indicação das normas legais pertinentes e dos números telefônicos da

Ouvidoria e da Corregedoria de Polícia, do Ministério Público e do Núcleo Comunitário de Prevenção da Tortura, quando instalado.

Art. 10. Ao ser apresentado à autoridade, o custodiado será submetido a exame de sua higidez física e mental por profissional capacitado para tanto, anotando-se todas as lesões constatadas.

Parágrafo único. O custodiado será submetido a novos exames de higidez física e mental em intervalos regulares durante sua custódia, a fim de se verificar se foi submetido a prática de tortura ou a outros maus tratos.

Art. 11. Sempre que possível, as repartições e locais destinados à custódia de presos e a investigações criminais serão monitoradas por sistema de vídeo que registre todo o período de custódia e os interrogatórios.

Parágrafo único. As repartições e locais destinados à custódia de presos serão providas, sempre que possível, de equipamento que registre eletronicamente a movimentação dos custodiados no recinto e fora dele.

Art. 12. O interrogatório em repartições policiais será sempre acompanhado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e pelo curador.

Art. 13. A confissão só servirá ao processo penal como prova, se acompanhada por outros elementos de convicção que a confirmem.

§ 1.º Quando, no curso da fase pré-processual, o investigado declarar disposição de confessar, a autoridade policial remeterá os autos ao juiz, que, na presença do defensor do investigado e de seu curador, colherá suas declarações.

§ 2.º A confissão colhida na repartição policial nada provará no processo penal.

Capítulo III

Regras especiais para a persecução penal da tortura

Art. 14. Toda notícia de prática de tortura receberá das autoridades tratamento preferencial e urgente, sendo garantido seu caráter confidencial, quando se trata de preservar a intimidade da vítima e a integridade do noticiante.

§ 1.º Quando a autoridade policial ou o Ministério Público constatarem a prática de tortura, deverão, de imediato, requisitar a realização de perícia médica na suposta vítima e instaurar os procedimentos necessários para a apuração disciplinar e a investigação criminal do fato.

§ 2.º Quando houver indícios suficientes da autoria, o agente público a quem se atribui a prática de tortura será de logo afastado de quaisquer funções que demandem contato com custodiados ou que impliquem o exercício de poderes inerentes à autoridade policial, sem prejuízo de ser designado para o exercício de função estritamente administrativa subalterna, sem porte de arma ou contato com o público.

Art. 15. Quando a prática de tortura for noticiada no curso de processo penal pela vítima ou seu representante legal, o juiz determinará a lavratura do Termo Circunstanciado de Notícia de Prática de Tortura, em que será colhido o depoimento do noticiante e determinada, de ofício, a instauração de procedimento incidental sumário de instrução dos fatos em autos apartados, que será acompanhado pelo Ministério Público em todos os seus termos.

§ 1.º O procedimento se regerá, sempre que possível, pelos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, sendo realizado o interrogatório do suspeito e a inquirição das testemunhas numa só assentada, após a qual será a suposta vítima submetida a exame pericial.

§ 2.º Findo o procedimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º Enquanto não prolatada sentença penal sobre a suposta prática de tortura, fica vedado, no processo penal principal, o uso de qualquer prova sobre a qual haja suspeita de ter sido obtida mediante tortura.

Art. 16. Se o Ministério Público deixar transcorrer o prazo para oferecimento da denúncia por prática de tortura sem se manifestar, poderão oferecer queixa subsidiária:

- I – a vítima ou seu representante legal;
- II – no caso de morte da vítima ou quando declarado ausente por decisão judicial, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- III – o Conselho Nacional de Prevenção da Tortura;
- IV – os Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura ou órgão equivalente, quando se tratar de crime de tortura praticado por agente público estadual ou municipal;
- IV – os Núcleos Comunitários de Prevenção da Tortura;
- V – qualquer instituição privada sem fins lucrativos que:
 - a) esteja constituída legalmente há mais de dois anos; e
 - b) ostente, em seu estatuto, pelo mesmo prazo, objetivo social consistente com os fins desta lei e forma democrática de escolha de seus dirigentes.

§ 1.º Em caso de oferecimento concorrente de mais de uma queixa subsidiária prevalecerá a mais antiga.

§ 2.º A ação penal iniciada por queixa subsidiária será acompanhada em todos os seus termos pelo Ministério Público, que poderá aditar a queixa ou retomar, a qualquer tempo, a titularidade da ação.

§ 3.º As pessoas, órgãos e instituições indicadas no *caput* estão legitimadas a intervir como assistentes do Ministério Público, quando a ação penal por este for promovida.

Art. 17. A prescrição do crime de tortura será interrompida a cada manifestação do Ministério Público no curso do processo penal destinado a sua persecução.

Art. 18. A condenação penal de agente público por crime de tortura praticado em serviço resultará na responsabilidade civil solidária deste e da pessoa jurídica de direito público interno cujos quadros o condenado integrava à época dos fatos.

§ 1.º O juiz citará a pessoa jurídica de direito público interno para a ação penal na mesma oportunidade em que citar o agente público denunciado.

§ 2.º A pessoa jurídica de direito público interno oferecerá contestação à denúncia, no que concerne sua responsabilidade civil pelos fatos, no prazo da defesa prévia, podendo, nessa oportunidade, arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas e requerer a produção de outros meios de prova.

§ 3.º As testemunhas arroladas pela pessoa jurídica de direito público interno serão ouvidas após as testemunhas da acusação e antes das testemunhas do acusado.

§ 4.º A pessoa jurídica de direito público interno poderá, a qualquer momento do processo, requerer a juntada de documentos.

§ 5.º A pessoa jurídica de direito público interno acompanhará a ação penal em todos os seus termos com os direitos inerentes a sua condição de parte civil.

§ 6.º Ao proferir sentença condenatória contra o agente público por crime de tortura, o juiz fixará de logo o montante da indenização devida à vítima e condenará solidariamente o agente público e a pessoa jurídica de direito público interno ao seu pagamento.

§ 7.º Da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, que seguirá o procedimento dos artigos 593 a 603 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e será decidida em conjunto com a apelação do réu, quando for o caso.

§ 8.º Poderão interpor apelação da parte da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno, a própria pessoa jurídica, o Ministério Público, o réu e, independentemente de ter sido admitida como assistente da acusação, a vítima, seus sucessores ou seu representante legal.

Art. 19. A condenação penal de agente público por prática de tortura implicará a perda do cargo ou função pública em que se ache investido e a proibição de exercer qualquer outro cargo ou função pública pelo prazo de 10 (dez) anos.

Capítulo IV Disposições finais e transitórias

Art. 20. Na primeira investidura dos membros do Conselho Nacional de Prevenção à Tortura, três membros serão nomeados para o mandato de dois anos, três para o mandato de quatro anos e três para o mandato de seis anos, de modo a garantir a renovação de um terço do Colegiado a cada dois anos.

Parágrafo Único. Os membros nomeados para mandatos de dois e quatro anos poderão ser reconduzidos uma vez.

Art. 21. É acrescido à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o seguinte dispositivo:

"Alegação falsa de confissão sob tortura ou ameaça de tortura"

"Art. 341-A. Alegar falsamente haver confessado ou prestado declaração em repartição policial sob tortura ou ameaça de tortura, com o fim de invalidar prova em processo judicial ou prejudicar o curso de ação penal."

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, a prática de tortura passou a ser definida com tipo penal específico, permitindo ao Brasil, no plano internacional, cumprir suas obrigações inscritas no art. 4.º da Convenção da ONU contra a Tortura e no art. 6º da Convenção Inter-Americana para a Prevenção da Tortura. Ocorre que a efetividade dessa lei deixou muito a desejar, a ponto de o relator especial das Nações Unidas para tortura, Sir Nigel Rodley, ter afirmado, no ano 2001, após sua visita ao País, que *"tortura e maus tratos semelhantes são praticados de forma generalizada e sistemática na maioria das partes do País visitadas pelo relator especial"* (cf. E/CN.4/2001/66/Add.2, § 166). Ao final de seu relatório, Sir Nigel Rodley arrolou trinta sugestões – algumas delas de natureza legislativa – para tornar a prevenção da tortura mais eficiente e garantir a persecução penal daqueles que se envolvem, como agentes do estado, nesse tipo de prática criminosa.

Mais recentemente, em 13 de outubro de 2003, o Brasil assinou o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que cria um Subcomitê de Prevenção, vinculado ao Comitê contra a Tortura (CAT), com função específica de proceder a visitas aos estados-parte e formular propostas que tornem a prevenção da tortura, no respectivo país, mais eficaz. Os estados-parte, por sua vez, se comprometem a *"manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do [...] Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico"* (art. 17 do Protocolo Facultativo). Esses "mecanismos" – na verdade, órgãos voltados para a coordenação da implementação de medidas preventivas – deverão ter garantida sua "independência funcional" (art. 18) e ter competência *inter alia* para *"examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção"*, *"fazer recomendações à autoridades relevantes"* e *"submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto"* (art. 19). Enfim, os "mecanismos" nacionais deverão gozar de certas prerrogativas que estão alinhadas no art. 20 do Protocolo Facultativo, com vistas a obter acesso a informações e poder cooperar com o Subcomitê de Prevenção.

Levando em consideração esta evolução da discussão sobre formas de prevenir a tortura, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, que visa não só a preparar o País para o cumprimento das obrigações decorrentes da futura ratificação do Protocolo Facultativo, mas, também, a conferir maior proteção a pessoas sob custódia da autoridade pública e a tornar a persecução penal da tortura mais célere e efetiva. Seus principais aspectos são os seguintes:

1. *Definição de pessoa custodiada.* Trata-se de conceito novo no direito pátrio, visando a ampliar o âmbito de pessoas protegidas pela lei. Não se restringe aos presos ou detidos em sentido técnico, mas abrange toda pessoa sob o "*domínio forçado de autoridade pública*" (art. 1.º, § 2.º do Projeto), independentemente do lugar onde esse domínio é exercido. Pode ser na rua, numa viatura policial, num local clandestino ou numa repartição pública, civil ou militar. Sabe-se que a tortura é prática que se dá muitas vezes fora das delegacias de polícia, contra pessoas sem condição jurídica definida no âmbito do processo penal. Por isso a inovação.

2. *Criação do Sistema Nacional de Prevenção da Tortura (SNPT).* O sistema foi concebido como mecanismo preventivo nacional, nos termos do art. 17 do Protocolo Facultativo. Como sói acontecer num estado federal, o sistema corresponde a uma rede de órgãos nos diversos níveis da federação, que interagem para implementar, em primeira linha, a política nacional de prevenção da tortura (art. 1.º, *caput*, do Projeto). Esses órgãos são: (a) o Conselho Nacional de Prevenção da Tortura (CNPT), a ser instituído dentro da estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (art. 2.º, *caput*, do Projeto); (b) os Conselhos Estaduais de Prevenção da Tortura (CEPTs) ou órgãos equivalentes instituídos pelos governos estaduais (art. 2.º, parágrafo único, do Projeto); (c) os Núcleos Comunitários de Prevenção da Tortura (NCPT), instituídos pela sociedade civil, com autorização do CNPT em cada caso, capilarizando a ação do SNPT em nível local (art. 6.º, parágrafo único, do Projeto). Note-se que os CEPTs podem assumir outro nome e outro formato, a depender das opções programáticas dos governos estaduais e, por isso, não se impôs qualquer nomenclatura orgânica.

3. *O Conselho Nacional de Prevenção da Tortura, como órgão coordenador do SNPT.* O CNPT foi concebido de modo a atender às exigências dos arts. 18 a 20 do Protocolo Facultativo. Optou-se, por isso, por não vincular a composição à representação de órgão público ou de sociedade civil. Trata-se de um colegiado de especialistas, todos escolhidos pelo Presidente da República e atuando com plena independência funcional (art. 3.º, *caput*, do Projeto). Sua nomeação e feita para um mandato de 6 anos, não renovável, depois de aprovado pelo Senado Federal (art. 3.º, § 1.º, do Projeto). Evita-se, com isso, que o membro seja levado a considerar, em sua atuação no CNPT, a possibilidade de renovação do mandato, perdendo, em consequência, em independência. Do mesmo modo, para assegurar essa independência, só o Senado Federal é que poderá cogitar de sua destituição (art. 3.º, § 2.º, do Projeto). Nessa linha, ainda, serão os próprios membros do CNPT que elegerão seu presidente e elaborarão seu regimento interno (art. 3.º, § 3.º, e art. 4.º, X, do Projeto). Os membros perceberão remuneração por sessão colegiada, com pagamento, também, de diárias e passagens para seu deslocamento se residirem fora do Distrito Federal (art. 3.º, § 4.º, do Projeto). Para fiscalizar o trabalho do CNPT, no tocante a sua legalidade, haverá um membro do Ministério Público destacado para atuar perante o colegiado (art. 3.º, § 5.º, do Projeto). Enfim, para preservar a constitucionalidade da iniciativa, caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei que disporá sobre a estrutura administrativa e o quadro de funcionários do Conselho Nacional de Prevenção da Tortura (art. 3.º, § 6.º, do Projeto).

As atribuições do CNPT o qualificam como órgão elaborador da Política Nacional de Prevenção da Tortura e de coordenador de sua implementação em todos os níveis. Para tanto, ele assessora a Secretaria Especial de Direitos Humanos na formulação dessa política (art. 4.º, I, do Projeto), se articula com outros órgãos para sua execução (art. 4.º, II, do Projeto), conhece de denúncias da prática de tortura e realiza inspeções em locais usados para custódia de pessoas e em delegacias de polícia (art. 4.º, III e IV, do Projeto), acompanha os procedimentos destinados ao tratamento administrativo e disciplinar dos casos de tortura (art. 4.º, V, do Projeto) e mantém o Cadastro Nacional de Custodiados, como base de dados sobre as circunstâncias de custódia de todas as pessoas sob o domínio de autoridades no País (art. 4.º, VI, c/c art. 7.º do Projeto). No mais, compete ao CNPT a normatização administrativa sobre medidas preventivas contra a prática de tortura (art. 4.º, VII, do Projeto), a proposição de indenização de iniciativa administrativa para vítimas

de tortura (art. 4.º, VIII, do Projeto) e o apoio a missões internacionais de monitoramento das convenções contra a tortura (art. 4.º, IX, do Projeto). Por fim, caberá ao CNPT se articular com os CFPTs ou órgãos equivalentes (art. 5.º do Projeto), bem como com a sociedade civil de modo a dar suporte à criação dos NCPTs, cujas atribuições se voltam para a fiscalização dos locais de custódia e na proteção dos custodiados (art. 6.º do Projeto).

4. *Criação do Cadastro Nacional de Custodiados.* Trata-se de medida destinada a oferecer ao SNPT meios para controlar eventuais excessos contra pessoas que se encontram dominadas por autoridades públicas. Compreende os presos preventivos, temporários e sentenciados, bem como outros que, mesmo irregularmente, estejam sendo obstados em sua liberdade de ir e vir. Busca-se, também, oferecer a possíveis averiguações sobre esses excessos elementos indispensáveis ao estabelecimento de responsabilidades. As autoridades serão obrigadas a alimentar uma ampla base de dados sobre as circunstâncias da detenção e da custódia. Essa base de dados estará restrita ao SNPT, sendo vedado seu uso para outros fins. O governo federal deverá apoiar a informatização das repartições policiais, a fim de permitir a ampla implantação do Cadastro em todo o País (art. 7.º do Projeto).

5. *Curador de Custodiado.* A idéia de designar para cada preso – à disposição da Justiça ou cumprindo pena – um curador, escolhido entre funcionários, advogados ou defensores públicos (art. 8.º do Projeto), não é nova. O Projeto de Lei n.º 5.546, de 2001, apresentado pelos Deputados Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino, prevê, em seus arts. 7.º e 8.º, a figura do curador, como pessoa responsável por zelar pela integridade física e mental do preso e receber e encaminhar à autoridade competente “reclamações e denúncias sobre prática de tortura e outros maus tratos”. Aqui se retoma a idéia, com adequações técnicas.

6. *Exame de higidez física e mental periódico.* Também esta idéia foi recuperada do Projeto de Lei n.º 5.546, de 2001. O exame se faz por “profissional capacitado para tanto” (art. 10 do Projeto), à vista da carência de médicos legistas em localidades mais remotas do País.

7. *Monitoramento por vídeo e registro de movimentação do custodiado.* Trata-se, sem dúvida, da medida mais eficaz no combate à tortura. Tem-se, por outro lado, que sua implantação é dispendiosa e só poderá ser feita em etapas, dentro de um planejamento amplo. Por isso o projeto de lei dispõe que “sempre que possível” os equipamentos de monitoramento e registro eletrônicos serão instalados (art. 11 do Projeto).

8. *Interrogatório com presença obrigatória de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e de curador.* A medida, prevista no art. 12 do Projeto, busca evitar que o interrogando – a mais provável vítima de tortura – seja exposto à autoridade policial sem acompanhamento de quem possa zelar por sua integridade física e mental.

9. *Valor probante relativo da confissão e procedimento diante do juiz para sua validação.* O valor relativo da confissão como prova já se acha previsto no art. 197 do CPP, obrigando-se o juiz a “confrontá-la com as demais provas do processo”. Ou seja, a confissão nunca anda solteira. De qualquer sorte, pelo art. 13 do projeto, a confissão necessitará ser confirmada por outros elementos de convicção. Ademais, se colhida na repartição oficial, de nada valerá como prova. Só o juiz, na presença de advogado e curador, é que poderá colhê-la (art. 13, §§ 1.º e 2.º).

10. *Tratamento preferencial e confidencial da notícia de tortura e providências cautelares.* O art. 14, *caput*, do Projeto prevê que “toda notícia da prática de tortura receberá das autoridades tratamento preferencial e urgente, sendo garantido seu caráter confidencial, quando se trata de preservar a intimidade da vítima e a integridade do noticiante”. Cuida-se, evidentemente, de norma de cunho programático e principiológico, já que, na prática, é impossível garantir seu cumprimento. De qualquer sorte, a urgência no tratamento da notícia é obrigação de “*due diligence*” inscrita no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1984 e no art. 8.º, 2.º parágrafo, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Quanto à confidencialidade, de ver é que a tortura freqüentemente se perpetra através de crimes contra os costumes, tais como estupro ou atentado violento ao pudor, de modo a expor de modo extremo a intimidade da vítima. Resguardá-la da publicidade dessa agressão é evitar que a exposição se agrave. Do mesmo modo, impõe-se resguardar o noticiante, que corre quase sempre o risco de retaliação por parte dos autores do crime, mormente no caso da tortura, quando é praticada por pessoa investida em cargo público que possibilita o abuso de poder.

Releva, ainda, remeter para a norma que impõe realização imediata de perícia médica na pessoa que se diz vítima de tortura e para a instauração imediata de procedimento investigatório, quando do recebimento da notícia (art. 14, § 1.º do Projeto). A investigação sem delonga é direito subjetivo público da vítima, como sobressai do art. 8.º, caput, da Convenção Interamericana e do art. 13 da Convenção das Nações Unidas.

Por fim, impõe o art. 14, § 2º, do Projeto que em caso de se suspeitar que a tortura foi praticada por agente público, deve, este, ser de imediato afastado "*de quaisquer funções que demandem contato com custodiados ou que impliquem o exercício de poderes inerentes à autoridade policial, sem prejuízo de ser designado para o exercício de função estritamente administrativa subalterna, sem porte de arma ou contato com o público*". Essa norma atende a recomendação do Relator Especial das Nações Unidas para Tortura, Sir Nigel Rodley, expressa no parágrafo 169 (j) de seu relatório de visita ao Brasil (E/CN.4/2001/66/Add.2).

11. *Investigação incidental no processo penal.* A obrigação de urgência na investigação e persecução do crime de tortura exige que o procedimento tendente a preparar a acusação seja realizado de forma célere, dispensando o excesso de formalidade, sem prejudicar a qualidade da prova. Por isso, o art. 15 do Projeto preconiza, para a hipótese em que, no curso de ação penal, for noticiada a obtenção de prova por via da prática de tortura, a instauração de um procedimento de investigação judicial sumária, atenta aos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, que permite, no menor espaço de tempo, a iniciativa acusatória do Ministério Público. Dispõe-se, ainda, que a prova que é noticiada ter sido obtida mediante tortura não poderá ser usada no processo penal em que se deu a notícia, enquanto não for prolatada a sentença penal na ação porventura instaurada para perseguir o crime de tortura (art. 15, § 3º, do Projeto). A opção pelo critério da prolação de sentença (e não seu trânsito em julgado) como termo final do período de suspensão do uso da prova suspeita se justifica por ser razoável num sistema que adota, na valoração da prova, o princípio do livre convencimento. Estender esse período até o trânsito em julgado poderia eventualmente inviabilizar a processo penal principal.

12. *Ação penal privada subsidiária de titularidade societária.* Trata-se de inovador alargamento da hipótese prevista no art. 29 do CPP, legitimando os órgãos que compõem o SNPT, bem como "*qualquer instituição privada sem fins lucrativos [...] que esteja constituída legalmente há mais de dois anos e ostente, em seu estatuto, pelo mesmo prazo, objetivo social consistente com os fins [do Projeto] e forma democrática de escolha de seus dirigentes*" a oferecer a queixa por prática de crime de tortura, quando o Ministério deixar transcorrer o prazo de oferecimento da denúncia sem se manifestar (art. 16, caput, V, do Projeto). Parte-se, aqui, da constatação de que a vítima – principal legitimado para a ação penal privada subsidiária no sistema preconizado no art. 29 do CPP – na maioria das vezes deixa de exercer essa faculdade processual, por temer represálias ou sofrer de bloqueios face à experiência traumatizante por que passou. Para garantir que o crime deixe de figurar como cifra escura e ingresse no sistema judicial, para ali ser perseguido, impõe-se que, além do Ministério Público, outros atores possam levar o fato à judicialização, quando essa instituição falha em sua missão constitucional. ONGs de direitos humanos, com certeza, são as mais habilitadas para tanto, levando-se ao processo penal a experiência já consolidada da ação civil pública. Note-se que o exercício da ação penal por qualquer um dos legitimados no art. 16, caput, do Projeto, não subtrai do Ministério Público a prerrogativa de aditar a queixa ou de retomar, a qualquer tempo, a titularidade da ação penal (art. 16, § 2.º do Projeto). Admite-se, ademais, a intervenção das pessoas enumeradas no art. 16, caput, do Projeto, quando a ação penal for exercida pelo Ministério Público (art. 16, § 3.º).

13. *Recorrência das causas de interrupção da prescrição do crime de tortura.* O art. 17 do Projeto inova ao estabelecer de forma bem mais elástica as causas de interrupção da prescrição, revogando, pois, para o crime de tortura, a regra ínsita no art. 117 do CPB. Propõe-se, aqui, que qualquer manifestação do Ministério Público no curso do processo venha a interromper o curso prescricional. Esse princípio é, aliás, dominante no Código Penal alemão, em seu § 78c, que estipula diversos atos processuais como capazes de interromper a prescrição. Dessa forma, evita-se a pecha de facilitar a impunidade da tortura, que, como crime internacional, se sujeita ao dever de Estado de perseguir ("*duty to prosecute*").

14. *Condenação penal aliada à liquidação da responsabilidade civil.* O art. 18 do Projeto é igualmente inovador ao propor a junção das esferas civil e criminal para o efeito de dar tratamento célere à indenização de vítima de tortura no caso de condenação penal do autor do crime. Reafirma-se a responsabilidade objetiva do Estado na prática de tortura por agente público e a solidariedade entre ambos. Para facilitar a dedução antecipada da responsabilidade civil do Estado, propõe-se que a fazenda pública seja citada após recebimento da denúncia, para oferecer sua contestação no prazo da defesa prévia, podendo, nessa oportunidade, arrolar testemunhas. A fazenda pública poderá, ainda, juntar documentos em qualquer fase do processo até a sentença e participará plenamente da relação processual penal como parte civil, como todos os direitos inerentes a essa condição. A sentença penal que condenar o agente público por prática de tortura fixará, desde logo, o montante da indenização devida à vítima e condenará a fazenda pública e o acusado, solidariamente, ao seu pagamento, servindo, pois, de título executivo. Dessa parte da sentença caberá apelação da fazenda pública, do acusado, do ministério público ou da vítima, no prazo de cinco dias, seguindo o rito da apelação criminal.

15. *Perda de cargo ou função pública.* Como efeito da condenação, impõe-se, no art. 19 do Projeto, para o agente público condenado por prática de tortura, a perda de seu cargo ou função pública, bem como a vedação de exercer outro cargo ou função pública pelo prazo de dez anos.

16. *Disposições finais e transitórias.* Por último, assegura-se a renovação parcial de um terço dos membros do CNPT a cada dois anos, estipulando-se mandatos de duração diferenciada para a primeira investidura do Colegiado. Introduce-se, ainda, um tipo especial no Código Penal (art. 341-A), que comina pena de um a três anos de reclusão e multa para quem "*alegar falsamente haver confessado ou prestado declaração em repartição policial sob tortura ou ameaça de tortura, com o fim de invalidar prova em processo judicial ou prejudicar o curso da ação penal*". Trata-se de crime contra a administração da justiça, com dolo específico de tumultuar a persecução penal. Trata-se de incriminação necessária à vista das graves consequências da alegação de tortura para a configuração do corpo probatório da ação penal.

O projeto se junta, portanto, a iniciativas anteriores de outros nobres parlamentares e as enriquece. É de se mencionar especificamente os Projetos de Lei n.ºs 3.012, de 1997 (do Sr. Padre Roque), 4.129, de 2001 (do Sr. Orlando Fantazzini), 5.546, de 2001 (dos Srs. Nilmário Miranda e Nelson Pellegrino) e 4.881, de 2005 (do Sr. Pastor Francisco Olímpio).

Sala das Comissões, 13 de maio de 2005

Dep. SIGMARINGA SEIXAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os Crimes de Tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art.233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \ Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**Código de Processo Penal**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Código de Processo Penal**LIVRO I**
DO PROCESSO EM GERAL**TÍTULO III**
DA AÇÃO PENAL

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todas os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

TÍTULO VII
DA PROVA**CAPÍTULO IV**
DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art.393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (artigos 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art.31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de 15 (quinze) dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de 8 (oito) dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 (três) dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de 3 (três) dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 4.336, de 1º de junho de 1964.*

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art.603, segunda parte, em que o prazo será de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

Art. 602. Os autos serão, dentro dos prazos do artigo anterior, apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro.

Art. 603. A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art.564, III.

Art. 604. (Revogado pela Lei nº 263, de 23/02/1948).

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - pela pronúncia;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - pela sentença condenatória recorrível;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

VI - pela reincidência.

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ARTIGOS 338 A 359)

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/08/2001

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/08/2001.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/08/2001.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

Os Estados Partes nesta Convenção, Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana.

Considerando a obrigação dos Estados, nos termos da Carta, especialmente do artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, Tendo em conta o artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estabelecem que ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Levando também em consideração a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1975, Desejando tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo, acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 4

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes nos termos da sua lei penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de infligir tortura e a todo ato praticado por qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação em tortura.
2. Cada Estado Parte penalizará adequadamente tais crimes, levando em consideração sua gravidade.

Artigo 5

1. Cada Estado Parte tomará as medidas que sejam necessárias de modo a estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no artigo 4, nos seguintes casos:
 - a) quando os crimes tenham sido cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de um navio ou de uma aeronave registrada no Estado em apreço;
 - b) quando o suposto criminoso for nacional do Estado em apreço;
 - c) quando a vítima for cidadã do Estado em apreço, se este o considerar apropriado.

2. Cada Estado Parte também deverá tomar todas as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto criminoso encontrar-se em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite de acordo com o artigo 8 para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 deste artigo.

3. Esta Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

.....
 Artigo 12

Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades competentes procederão a uma investigação rápida e imparcial sempre que houver motivos suficientes para se crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território a sob sua jurisdição.

Artigo 13

Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa que alegue ter sido submetida a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição tenha o direito de apresentar queixa e de ter o seu caso rápida e imparcialmente examinado pelas autoridades competentes do dito Estado. Serão adotadas providências no sentido de assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra qualquer maus-tratos ou intimidações resultantes de queixa ou depoimento prestados.

.....

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,
 Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o

reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno de suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

.....

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego de tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas de delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima de outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação do Congresso Nacional na data de 17 de outubro de 2001, o Projeto de Lei nº 5.546 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto pois, no art. 3º, dispõe que:

“Art. 3º Os currículos dos cursos de 1º e 2º grau deverão contemplar conteúdos e atividades que tenham por objetivo conscientizar os alunos de que a tortura é prática criminosa e atentatória aos direitos humanos.”

Portanto, a apreciação desta Comissão restringe-se a este aspecto do projeto em questão.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” – a LDB – dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio terão uma *base comum nacional* (art. 26) e que cabe à União estabelecer *diretrizes para os currículos e conteúdos mínimos* desses níveis de ensino (art. 9º, inciso IV). Por fim, a LDB estabelece como diretriz para os currículos escolares da educação básica a *difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática* (art. 27, inciso I).

As diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e médio foram fixadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, respectivamente pelas Resoluções nºs 2 e 3, de 1998. De acordo com esses atos normativos, os currículos devem assegurar relação entre a educação fundamental e a vida cidadã, e os currículos do ensino médio devem fundamentar-se nos princípios da estética da sensibilidade, política da igualdade e ética da identidade, com base, por exemplo, no reconhecimento dos direitos humanos, deveres e direitos da cidadania e de forma a desenvolver atitudes de combate a todas as formas de discriminação.

Em consonância com essas diretrizes do Conselho Nacional de Educação, os Parâmetros Curriculares Nacionais, desenvolvidos pelo MEC e disponibilizados às escolas de ensino fundamental e médio em todo o País, propõem a inclusão dos temas transversais nos currículos escolares, neles incluindo a ética, meio ambiente, saúde, pluralidade cultural, orientação sexual, trabalho e consumo. Entre os objetivos do desenvolvimento de conteúdos relativos à ética nas atividades escolares encontram-se os de compreender o conceito de justiça e adotar atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças e discriminações.

Portanto, considerando a importância do tema e a proposta de inclusão de *conteúdos e atividades*, e não de *disciplinas*, nos currículos escolares, em nosso entendimento a proposta contida no art. 3º do Projeto de Lei em análise vai ao encontro das diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio vigentes no País.

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.546, de 2001, com a emenda do Relator anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

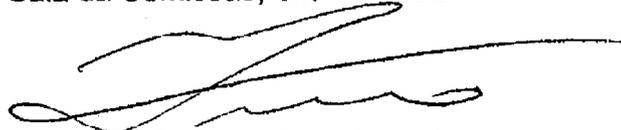


Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 3º do Projeto de Lei 5.546, de 2001, a expressão "Os currículos dos cursos de 1º e 2º grau" por "Os currículos escolares do ensino fundamental e médio."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.



Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

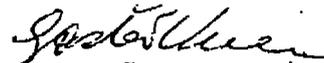
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.546/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Eduardo Barbosa e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

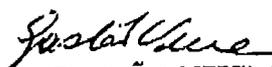


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CECD

Substitua-se no art. 3º do Projeto de Lei 5.546, de 2001, a expressão “Os currículos dos cursos de 1º e 2º grau” por “Os currículos escolares do ensino fundamental e médio.”

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.


Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**I - RELATÓRIO**

Oferecido à apreciação do Congresso Nacional em 17 de outubro de 2001, o Projeto de Lei nº 5.546, de 2001, foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e Constituição e Justiça e Cidadania (esta, à época, Comissão de Constituição e Justiça e de Redação). Na primeira delas, obteve aprovação, com emenda do Relator. Na segunda não foi possível a sua apreciação, por terem as atribuições dessa Comissão, relativas ao projeto, passado a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à qual cabe se manifestar.

Trata-se de projeto de lei que visa a estabelecer regras especiais que agilizem a aplicação da Lei nº 9.455/97, lei essa que tipificou o crime de tortura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

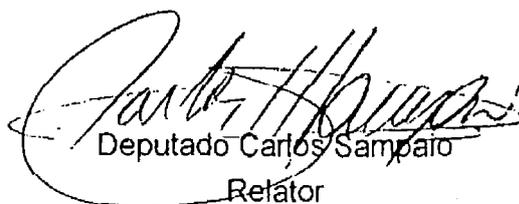
Têm razão os ilustres deputados proponentes, ao afirmarem, na justificação de seu projeto de lei, que o primeiro mecanismo de punição à prática de tortura é o cumprimento do disposto na própria lei que a tipifica como crime. Ocorre que a lei é boa, mas insuficiente para promover as mudanças que se procurou alcançar, quando de sua entrada em vigor.

Assim (em consonância com o observado ao longo do tempo, e em particular com as sugestões de aperfeiçoamento legislativo debatidas durante o "Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei de Tortura", realizado no Superior Tribunal de Justiça), é necessário o estabelecimento de novas regras para a persecução penal daqueles que praticam a tortura.

O projeto de lei em tela apresenta, também, o mérito de ampliar os mecanismos de fiscalização dos estabelecimentos prisionais e policiais, lugares que historicamente abrigam as mais comuns práticas de tortura.

Portanto, somos pela aprovação do projeto de lei que ora examinamos.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2004.


Deputado Carlos Sampaio
Relator

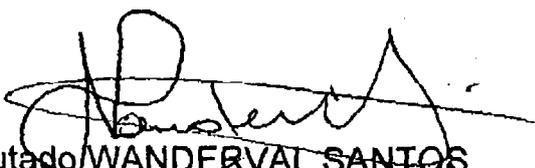
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.546/01, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente; Coronel Alves e Moroni Torgan - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Carlos Sampaio, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Nelson Pellegrino, Paulo Pimenta, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet - Titulares; Juíza Denise Frossard e Luciana Genro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.


Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando a estabelecer medidas a serem adotadas na persecução penal dos crimes de tortura.

Alegam os Autores que "o projeto reúne as sugestões de aperfeiçoamento legislativo debatidas durante o 'Seminário Nacional sobre a Eficácia da Lei de Tortura', realizado em novembro, no Superior Tribunal de Justiça."

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 5.233/05, que cria o Sistema Nacional de Prevenção da Tortura e dá outras providências.

Na Comissão de Educação e Cultura, o PL nº 5.546/2001, foi aprovado com emenda do Relator.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL nº 5.546/01 foi também aprovado, nos termos do Parecer do Relator.

Vêm os Projetos a esta Comissão para o parecer de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à iniciativa parlamentar para propor alterações na lei acerca do tema, nos termos dos arts. 22 e 61 da CF.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, porém a técnica legislativa está a merecer reparos que serão comentados.

Quanto à técnica legislativa, o PL utiliza-se a proposição indevidamente da expressão “e dá outras providências”, e deixa de mencionar, no art. 1º, a finalidade da nova Lei, em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98.

O PL nº 5.233/05, embora oportuno quanto ao seu conteúdo, também utiliza a expressão “e dá outras providências” e deixa de mencionar a finalidade da Lei no seu art. 1º, conforme determinação da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, os Projetos são convenientes, na medida em que aperfeiçoam o sistema de combate ao crime de tortura, contribuindo para a defesa dos direitos humanos e da dignidade humana.

O PL nº 5.546/01 estabelece conteúdos e atividades a serem contemplados nos "currículos dos cursos de 1º e 2º graus", propiciando educação adequada para as novas gerações, a fim de mudar a realidade futura.

Cria, ainda, no art. 6º, um "serviço de central de denúncias, com assessoria jurídica", o que permite maior participação da sociedade no controle desse crime.

Apesar da vigência da Lei nº 9.455, de 1997, que define os crimes de tortura, o Brasil continua sendo alvo de muitas críticas, inclusive no exterior, em virtude da violação de direitos humanos por parte, sobretudo, de autoridades encarregadas cumprir a lei.

Dai a apresentação das propostas que ora analisamos, com o fim de tornar mais exequível aquilo que dispõe a Lei nº 9.455, de 1997.

Por essa razão, estamos apresentando Substitutivo em anexo, com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas nos Projetos comentados, mantendo ao mesmo tempo o nobre objetivo de aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro, no combate ao crime de tortura.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.546/01 e 5.233/05, desde que adotadas as correções apresentadas no Substitutivo, e, no mérito somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo. E pela constitucionalidade, boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.


Deputado LUIZ COUTO
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 5.546, 2001

Estabelece medidas preventivas e regras especiais para a persecução penal do crime de tortura previsto na Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I Medidas Preventivas do Crime de Tortura

Art. 1º Esta Lei tem como finalidade estabelecer medidas preventivas e regras especiais para a persecução penal do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

Art. 2º. Fica o Poder Público encarregado de implementar políticas públicas de prevenção da tortura, fiscalizar e monitorar o tratamento conferido a pessoas sob custódia de órgãos de segurança pública e de execução penal em todo o País e encaminhar ao Ministério Público e aos órgãos disciplinares práticas de tortura por parte de agentes públicos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se tortura os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

§ 2º Considera-se sob custódia, nos termos desta lei, toda pessoa natural que se encontre submetida ao domínio forçado de autoridade pública, independentemente da legalidade da submissão e do local onde o domínio é exercido.

Art. 3º Os entes federativos poderão instituir órgãos colegiados para monitorar e coordenar as ações destinadas à prevenção da tortura com as seguintes atribuições, entre outras:

I - realizar inspeções em locais de custódia de presos e delegacias de polícia com livre acesso, sem prévio aviso, a todos os recintos

policiais e penitenciários e viaturas de serviço, podendo manusear livros e registros;

II – zelar pela observância dos direitos dos custodiados e encaminhar representações contra sua violação;

III – requisitar perícias oficiais;

IV – auxiliar em procedimentos instaurados para apurar e responsabilizar agentes públicos envolvidos na prática de tortura.

§ 1º Os órgãos colegiados, que vierem a ser criados, poderão firmar convênios com instituições públicas e privadas, para o bom cumprimento de suas atribuições.

§ 2º As perícias oficiais serão efetuadas por peritos integrantes do quadro permanente de órgão pericial especializado.

§ 3º Nos termos do parágrafo anterior, são considerados peritos oficiais, os Peritos Criminais, os Peritos Médico Legistas e os Peritos Odonto Legistas.

Art. 4º Toda pessoa sob custódia de autoridade pública será inscrita em cadastro de custodiados, devendo ser informado na respectiva base de dados os seguintes dados, entre outros:

I – nome completo e qualificação civil do custodiado, seu endereço residencial, nome e contato de parentes ou pessoas próximas, nome, registro profissional e contato do defensor;

II – estado de higidez física e mental no momento de sua detenção atestado por profissional capacitado para tanto e registro periódico de sua evolução;

III – data e hora de toda movimentação do custodiado dentro e fora da repartição em que se acha detido;

IV – nome dos agentes públicos que efetuaram a prisão do custodiado e dos agentes públicos que, no local de custódia, com ele mantêm contato;

V – nome do agente público responsável pelo interrogatório do custodiado e de demais pessoas presentes ao ato;

VI – descrição das circunstâncias em que foram feitas confissões ou delações contra terceiros;

VII – todo incidente que, no curso da custódia, interfira ou possa interferir na integridade física do custodiado, tais como ferimentos, doença, depressão ou conflitos com outros custodiados ou com a administração da repartição.

§ 1º A omissão ou falsificação de informação em cadastro de custodiados constituirá falta disciplinar grave e acarretará afastamento imediato do responsável de qualquer serviço em que mantenha ou possa vir manter contato com custodiados.

§ 2º As informações tratadas no cadastro terão fins específicos e reservados a fim de preservar a identidade e a intimidade das pessoas inscritas, sendo proibido seu uso para produzir prova contra estas em procedimentos penais ou para aferir sua vida pregressa ou seus antecedentes criminais.

Art. 5º A toda pessoa sob custódia será designado um curador que será responsável por zelar pela integridade física e mental do custodiado bem como informar e encaminhar à autoridade competente qualquer denúncia sobre prática de tortura e outros maus tratos.

§ 1º O curador será nomeado por ocasião da apresentação do custodiado à autoridade policial, dentre servidores públicos, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ou defensores públicos, devendo prestar compromisso de bem e fielmente cumprir seu múnus público.

§ 2º Se a escolha do curador recair sobre agente público vinculado à repartição da custódia, o mesmo não poderá estar lotado ou em exercício no serviço de carceragem, nem poderá atuar em apoio da presidência de investigação contra o custodiado.

§ 3º O curador não receberá remuneração a qualquer título.

§ 4º O curador responderá cível, administrativa e penalmente por violação de seu dever de ofício.

Art. 6º Toda pessoa custodiada deverá ser informada sobre a proibição da prática de tortura e a sua previsão legal assim como o nome e os cargos dos agentes públicos que, no curso de todo o período da custódia, com ele tenham contato.

Parágrafo único. As repartições policiais ostentarão, em lugar visível ao público, aviso de que tortura é crime, com indicação das normas legais pertinentes e dos números telefônicos da Ouvidoria e da Corregedoria de Polícia, do Ministério Público e de outros números, quando for o caso.

Art. 7º Ao ser apresentado à autoridade, o custodiado será submetido a exame de sua higidez física e mental por profissional capacitado para tanto, anotando-se todas as lesões constatadas.

Parágrafo único. O custodiado será submetido a novos exames de higidez física e mental, em intervalos regulares de no mínimo um mês durante sua custódia, a fim de se verificar possíveis casos de tortura, maus tratos ou omissão de socorro.

Art. 8º Sempre que possível, as viaturas policiais, as repartições e demais locais destinados à custódia de presos serão monitorados por equipamentos eletrônicos ou similares capazes de registrar durante todo o período de custódia a movimentação dos custodiados.

Art. 9º O interrogatório em repartições policiais será sempre acompanhado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e pelo curador.

Art. 10º A confissão somente servirá ao processo penal como prova, se acompanhada por outros elementos de convicção que a confirmem.

§ 1º Quando, no curso da fase pré-processual, o investigado declarar disposição de confessar, a autoridade policial remeterá os autos ao juiz, que, na presença do defensor do investigado e de seu curador, colherá suas declarações.

§ 2º A confissão colhida na repartição policial nada provará no processo penal.

Capítulo II

Regras especiais para a persecução penal da tortura

Art. 11 Toda notícia de prática de tortura receberá das autoridades tratamento preferencial e urgente, sendo garantido seu caráter confidencial, quando se tratar de preservar a intimidade da vítima e a integridade do noticiante.

§ 1º Quando a autoridade policial ou o Ministério Público constatarem a prática de tortura, deverão, de imediato, requisitar a realização de perícia médica na suposta vítima, de perícia criminal no local do fato, nas vestes e demais instrumentos ou objetos passíveis de comprovarem os históricos relatados e instaurar os procedimentos necessários para a apuração disciplinar e a investigação criminal do fato.

§ 2º Quando houver indícios suficientes da autoria, o agente público a quem se atribui a prática de tortura será de logo afastado de quaisquer funções que demandem contato com custodiados ou que impliquem o exercício de poderes inerentes à autoridade policial, sem prejuízo de ser designado para o exercício de função estritamente administrativa subalterna e sem porte de arma.

Art. 12 Quando a prática de tortura for noticiada no curso de processo penal pela vítima ou seu representante legal, o juiz determinará a lavratura de Termo Circunstanciado de Notícia de Prática de Tortura, em que será colhido o depoimento do noticiante e determinada, de ofício, a instauração de procedimento incidental sumário de instrução dos fatos em autos apartados, que será acompanhado pelo Ministério Público em todos os seus termos.

§ 1º O procedimento se regerá, sempre que possível, pelos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, sendo realizado o interrogatório do suspeito e a inquirição das testemunhas numa só assentada, após a qual será a suposta vítima submetida a exame pericial.

§ 2º Findo o procedimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Enquanto não prolatada sentença penal sobre a suposta prática de tortura, fica vedado, no processo penal principal, o uso de qualquer prova sobre a qual haja suspeita de ter sido obtida mediante tortura.

Art.13. Se o Ministério Público deixar transcorrer o prazo para oferecimento da denúncia por prática de tortura sem se manifestar, poderão oferecer queixa subsidiária:

I - a vítima ou seu representante legal;

II - no caso de morte da vítima ou quando declarado ausente por decisão judicial, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

III - qualquer instituição privada sem fins lucrativos e dedicada a defesa dos direitos humanos que:

a) esteja constituída legalmente há mais de dois anos;

b) ostente, em seu estatuto, pelo mesmo prazo, objetivo social consistente com os fins desta lei e forma democrática de escolha de seus dirigentes.

§ 1º Em caso de oferecimento concorrente de mais de uma queixa subsidiária prevalecerá a mais antiga.

§ 2º A ação penal iniciada por queixa subsidiária será acompanhada em todos os seus termos pelo Ministério Público, que poderá aditar a queixa ou retomar, a qualquer tempo, a titularidade da ação.

§ 3º As pessoas, órgãos e instituições indicadas no caput estão legitimadas a intervir como assistentes do Ministério Público, quando a ação penal por este for promovida.

Art. 14 A prescrição do crime de tortura será interrompida a cada manifestação do Ministério Público no curso do processo penal destinado a sua persecução.

Art. 15 A condenação penal de agente público por crime de tortura praticado em serviço resultará na responsabilidade civil solidária deste e da pessoa jurídica de direito público interno cujos quadros o condenado integrava à época dos fatos.

§ 1º O juiz citará a pessoa jurídica de direito público interno para a ação penal na mesma oportunidade em que citar o agente público denunciado.

§ 2º A pessoa jurídica de direito público interno oferecerá contestação à denúncia, no que concerne sua responsabilidade civil pelos fatos, no prazo da defesa prévia, podendo, nessa oportunidade, arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas e requerer a produção de outros meios de prova.

§ 3º As testemunhas arroladas pela pessoa jurídica de direito público interno serão ouvidas após as testemunhas da acusação e antes das testemunhas do acusado.

§ 4º A pessoa jurídica de direito público interno poderá, a qualquer momento do processo, requerer a juntada de documentos.

§ 5º A pessoa jurídica de direito público interno acompanhará a ação penal em todos os seus termos com os direitos inerentes a sua condição de parte civil.

§ 6º Ao proferir sentença condenatória contra o agente público por crime de tortura, o juiz fixará de logo o montante da indenização devida à vítima e condenará solidariamente o agente público e a pessoa jurídica de direito público interno ao seu pagamento.

§ 7º Da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, que seguirá o procedimento dos artigos 593 a 603 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e será decidida em conjunto com a apelação do réu, quando for o caso.

§ 8º Poderão interpor apelação da parte da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno, a própria pessoa jurídica, o Ministério Público, o réu e, independentemente de ter sido admitida como assistente da acusação, a vítima, seus sucessores ou seu representante legal.

Art.16 A condenação penal de agente público por prática de tortura implicará na perda do cargo ou função pública em que se encontre investido e na proibição de exercer qualquer outro cargo ou função pública pelo prazo de 10 (dez) anos.

Capítulo III

Regras especiais para a perícia no crime de tortura

Art.17 Toda avaliação pericial e elaboração de laudos técnicos, nos casos de suspeita de crime de tortura, deve ser realizada de forma a atender as seguintes condições:

I – imparcialidade, respeito e confiança, com base nos fundamentos médico-legais e protocolos específicos internacionais e nacionais;

II – Privacidade e sem a presença de agentes públicos ou de qualquer pessoa no local destinado à perícia;

III – Sigilo absoluto em relação às confidências relatadas, podendo o perito apenas divulgá-las com expresso consentimento da vítima;

IV – Opção em escolher perito homem ou mulher assim como um intérprete no caso de pessoa estrangeira;

V – Descrição detalhada sobre as características, idade, dimensões e localização de cada lesão apresentada bem como informações sobre doenças pregressas, traumas atuais e anteriores à detenção ou maus tratos;

VI- Possíveis alterações ou perturbações psicossomáticas apresentadas pela pessoa;

VII - Identificação por meio de fotografias ou outros meios das lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta;

VIII- Radiografar, quando possível, todos os segmentos e regiões agredidos ou suspeitos de violência;

IX - Usar os meios subsidiários e complementares de diagnóstico disponíveis.

Parágrafo único. A perícia será realizada por perito oficial.

Art.18 No caso de necrópsia de morte por crime de tortura, o perito deverá detalhar as hipóteses que o levam a concluir por morte violenta em decorrência de tortura ou por morte natural decorrente de causas orgânicas significativas e antecedentes patológicos, casos em que deverão ser realizados exames complementares.

Art.19 A autoridade policial ao ser notificada da ocorrência de crime de tortura deverá solicitar aos órgãos competentes perícia criminal a ser realizada, de acordo com os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros:

I – Exame do local onde supostamente ocorreu a prática do crime de tortura a fim de se buscar informações relativas a manchas ocultas, sangue, tecido epitelial, pelos, fibras, marcas e impressões, dentre outros;

II – Exame de objetos diversos a fim de especificar a natureza e compatibilidade com as lesões verificadas

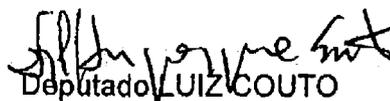
III – Exame das vestes;

IV – Exames diversos e complementares.

Capítulo IV Disposições finais e transitórias

Art.20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.


Deputado LUIZ COUTO
Relator

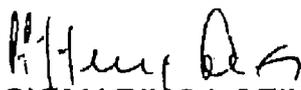
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.546/2001, do de nº 5.233/2005, apensado, e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edna Macedo, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyliño, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.



Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.546, DE 2001**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC**

Estabelece medidas preventivas e regras especiais para a persecução penal do crime de tortura previsto na Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Medidas Preventivas do Crime de Tortura

Art. 1º Esta Lei tem como finalidade estabelecer medidas preventivas e regras especiais para a persecução penal do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

Art. 2º. Fica o Poder Público encarregado de implementar políticas públicas de prevenção da tortura, fiscalizar e monitorar o tratamento conferido a pessoas sob custódia de órgãos de segurança pública e de execução penal em todo o País e encaminhar ao Ministério Público e aos órgãos disciplinares práticas de tortura por parte de agentes públicos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se tortura os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997.

§ 2º Considera-se sob custódia, nos termos desta lei, toda pessoa natural que se encontre submetida ao domínio forçado de autoridade pública, independentemente da legalidade da submissão e do local onde o domínio é exercido.

Art. 3º Os entes federativos poderão instituir órgãos colegiados para monitorar e coordenar as ações destinadas à prevenção da tortura com as seguintes atribuições, entre outras:

I - realizar inspeções em locais de custódia de presos e delegacias de polícia com livre acesso, sem prévio aviso, a todos os recintos policiais e penitenciários e viaturas de serviço, podendo manusear livros e registros;

II - zelar pela observância dos direitos dos custodiados e encaminhar representações contra sua violação;

III - requisitar perícias oficiais;

IV - auxiliar em procedimentos instaurados para apurar e responsabilizar agentes públicos envolvidos na prática de tortura.

§ 1º Os órgãos colegiados, que vierem a ser criados, poderão firmar convênios com instituições públicas e privadas, para o bom cumprimento de suas atribuições.

§ 2º As perícias oficiais serão efetuadas por peritos integrantes do quadro permanente de órgão pericial especializado.

§ 3º Nos termos do parágrafo anterior, são considerados peritos oficiais, os Peritos Criminais, os Peritos Médico Legistas e os Peritos Odonto Legistas.

Art. 4º Toda pessoa sob custódia de autoridade pública será inscrita em cadastro de custodiados, devendo ser informado na respectiva base de dados os seguintes dados, entre outros:

I - nome completo e qualificação civil do custodiado, seu endereço residencial, nome e contato de parentes ou pessoas próximas, nome, registro profissional e contato do defensor;

II - estado de higidez física e mental no momento de sua detenção atestado por profissional capacitado para tanto e registro periódico de sua evolução;

III – data e hora de toda movimentação do custodiado dentro e fora da repartição em que se acha detido;

IV – nome dos agentes públicos que efetuaram a prisão do custodiado e dos agentes públicos que, no local de custódia, com ele mantêm contato;

V – nome do agente público responsável pelo interrogatório do custodiado e de demais pessoas presentes ao ato;

VI – descrição das circunstâncias em que foram feitas confissões ou delações contra terceiros;

VII – todo incidente que, no curso da custódia, interfira ou possa interferir na integridade física do custodiado, tais como ferimentos, doença, depressão ou conflitos com outros custodiados ou com a administração da repartição.

§ 1º A omissão ou falsificação de informação em cadastro de custodiados constituirá falta disciplinar grave e acarretará afastamento imediato do responsável de qualquer serviço em que mantenha ou possa vir manter contato com custodiados.

§ 2º As informações tratadas no cadastro terão fins específicos e reservados a fim de preservar a identidade e a intimidade das pessoas inscritas, sendo proibido seu uso para produzir prova contra estas em procedimentos penais ou para aferir sua vida pregressa ou seus antecedentes criminais.

Art. 5º A toda pessoa sob custódia será designado um curador que será responsável por zelar pela integridade física e mental do custodiado bem como informar e encaminhar à autoridade competente qualquer denúncia sobre prática de tortura e outros maus tratos.

§ 1º O curador será nomeado por ocasião da apresentação do custodiado à autoridade policial, dentre servidores públicos, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ou defensores públicos, devendo prestar compromisso de bem e fielmente cumprir seu múnus público.

§ 2º Se a escolha do curador recair sobre agente público vinculado à repartição da custódia, o mesmo não poderá estar lotado ou em exercício no serviço de carceragem, nem poderá atuar em apoio da presidência de investigação contra o custodiado.

§ 3º O curador não receberá remuneração a qualquer título.

§ 4º O curador responderá civil, administrativa e penalmente por violação de seu dever de ofício.

Art. 6º Toda pessoa custodiada deverá ser informada sobre a proibição da prática de tortura e a sua previsão legal assim como o nome e os cargos dos agentes públicos que, no curso de todo o período da custódia, com ele tenham contato.

Parágrafo único. As repartições policiais ostentarão, em lugar visível ao público, aviso de que tortura é crime, com indicação das normas legais pertinentes e dos números telefônicos da Ouvidoria e da Corregedoria de Polícia, do Ministério Público e de outros números, quando for o caso.

Art. 7º Ao ser apresentado à autoridade, o custodiado será submetido a exame de sua higidez física e mental por profissional capacitado para tanto, anotando-se todas as lesões constatadas.

Parágrafo único. O custodiado será submetido a novos exames de higidez física e mental, em intervalos regulares de no mínimo um mês durante sua custódia, a fim de se verificar possíveis casos de tortura, maus tratos ou omissão de socorro.

Art. 8º Sempre que possível, as viaturas policiais, as repartições e demais locais destinados à custódia de presos serão monitorados por equipamentos eletrônicos ou similares capazes de registrar durante todo o período de custódia a movimentação dos custodiados.

Art. 9º O interrogatório em repartições policiais será sempre acompanhado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e pelo curador.

Art. 10º A confissão somente servirá ao processo penal como prova, se acompanhada por outros elementos de convicção que a confirmem.

§ 1º Quando, no curso da fase pré-processual, o investigado declarar disposição de confessar, a autoridade policial remeterá os autos ao juiz, que, na presença do defensor do investigado e de seu curador, colherá suas declarações.

§ 2º A confissão colhida na repartição policial nada provará no processo penal.

Capítulo II

Regras especiais para a persecução penal da tortura

Art. 11 Toda notícia de prática de tortura receberá das autoridades tratamento preferencial e urgente, sendo garantido seu caráter confidencial, quando se tratar de preservar a intimidade da vítima e a integridade do noticiante.

§ 1º Quando a autoridade policial ou o Ministério Público constatarem a prática de tortura, deverão, de imediato, requisitar a realização de perícia médica na suposta vítima, de perícia criminal no local do fato, nas vestes e demais instrumentos ou objetos passíveis de comprovarem os históricos relatados e instaurar os procedimentos necessários para a apuração disciplinar e a investigação criminal do fato.

§ 2º Quando houver indícios suficientes da autoria, o agente público a quem se atribui a prática de tortura será de logo afastado de quaisquer funções que demandem contato com custodiados ou que impliquem o exercício de poderes inerentes à autoridade policial, sem prejuízo de ser designado para o exercício de função estritamente administrativa subalterna e sem porte de arma.

Art.12 Quando a prática de tortura for noticiada no curso de processo penal pela vítima ou seu representante legal, o juiz determinará a lavratura de Termo Circunstanciado de Notícia de Prática de Tortura, em que será colhido o depoimento do noticiante e determinada, de ofício, a instauração de procedimento incidental sumário de instrução dos fatos em autos apartados, que será acompanhado pelo Ministério Público em todos os seus termos.

§ 1º O procedimento se regerá, sempre que possível, pelos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, sendo realizado o interrogatório do suspeito e a inquirição das testemunhas numa só assentada, após a qual será a suposta vítima submetida a exame pericial.

§ 2º Findo o procedimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Enquanto não prolatada sentença penal sobre a suposta prática de tortura, fica vedado, no processo penal principal, o uso de qualquer prova sobre a qual haja suspeita de ter sido obtida mediante tortura.

Art.13. Se o Ministério Público deixar transcorrer o prazo para oferecimento da denúncia por prática de tortura sem se manifestar, poderão oferecer queixa subsidiária:

I - a vítima ou seu representante legal;

II - no caso de morte da vítima ou quando declarado ausente por decisão judicial, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

III - qualquer instituição privada sem fins lucrativos e dedicada a defesa dos direitos humanos que:

a) esteja constituída legalmente há mais de dois anos;

b) ostente, em seu estatuto, pelo mesmo prazo, objetivo social consistente com os fins desta lei e forma democrática de escolha de seus dirigentes.

§ 1º Em caso de oferecimento concorrente de mais de uma queixa subsidiária prevalecerá a mais antiga.

§ 2º A ação penal iniciada por queixa subsidiária será acompanhada em todos os seus termos pelo Ministério Público, que poderá aditar a queixa ou retomar, a qualquer tempo, a titularidade da ação.

§ 3º As pessoas, órgãos e instituições indicadas no *caput* estão legitimadas a intervir como assistentes do Ministério Público, quando a ação penal por este for promovida.

Art. 14 A prescrição do crime de tortura será interrompida a cada manifestação do Ministério Público no curso do processo penal destinado a sua persecução.

Art. 15 A condenação penal de agente público por crime de tortura praticado em serviço resultará na responsabilidade civil solidária deste e da pessoa jurídica de direito público interno cujos quadros o condenado integrava à época dos fatos.

§ 1º O juiz citará a pessoa jurídica de direito público interno para a ação penal na mesma oportunidade em que citar o agente público denunciado.

§ 2º A pessoa jurídica de direito público interno oferecerá contestação à denúncia, no que concerne sua responsabilidade civil pelos fatos, no prazo da defesa prévia, podendo, nessa oportunidade, arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas e requerer a produção de outros meios de prova.

§ 3º As testemunhas arroladas pela pessoa jurídica de direito público interno serão ouvidas após as testemunhas da acusação e antes das testemunhas do acusado.

§ 4º A pessoa jurídica de direito público interno poderá, a qualquer momento do processo, requerer a juntada de documentos.

§ 5º A pessoa jurídica de direito público interno acompanhará a ação penal em todos os seus termos com os direitos inerentes a sua condição de parte civil.

§ 6º Ao proferir sentença condenatória contra o agente público por crime de tortura, o juiz fixará de logo o montante da indenização devida à vítima e condenará solidariamente o agente público e a pessoa jurídica de direito público interno ao seu pagamento.

§ 7º Da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias, que seguirá o procedimento dos artigos 593 a 603 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e será decidida em conjunto com a apelação do réu, quando for o caso.

§ 8º Poderão interpor apelação da parte da sentença que condenar a pessoa jurídica de direito público interno, a própria pessoa jurídica, o Ministério Público, o réu e, independentemente de ter sido admitida como assistente da acusação, a vítima, seus sucessores ou seu representante legal.

Art.16 A condenação penal de agente público por prática de tortura implicará na perda do cargo ou função pública em que se encontre investido e na proibição de exercer qualquer outro cargo ou função pública pelo prazo de 10 (dez) anos.

Capítulo III

Regras especiais para a perícia no crime de tortura

Art.17 Toda avaliação pericial e elaboração de laudos técnicos, nos casos de suspeita de crime de tortura, deve ser realizada de forma a atender as seguintes condições:

I – imparcialidade, respeito e confiança, com base nos fundamentos médico-legais e protocolos específicos internacionais e nacionais;

II – Privacidade e sem a presença de agentes públicos ou de qualquer pessoa no local destinado à perícia;

III – Sigilo absoluto em relação às confidências relatadas, podendo o perito apenas divulgá-las com expresse consentimento da vítima;

IV – Opção em escolher perito homem ou mulher assim como um intérprete no caso de pessoa estrangeira;

V – Descrição detalhada sobre as características, idade, dimensões e localização de cada lesão apresentada bem como informações sobre doenças progressas, traumas atuais e anteriores à detenção ou maus tratos;

VI- Possíveis alterações ou perturbações psicossomáticas apresentadas pela pessoa;

VII - Identificação por meio de fotografias ou outros meios das lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta;

VIII- Radiografar, quando possível, todos os segmentos e regiões agredidos ou suspeitos de violência;

IX - Usar os meios subsidiários e complementares de diagnóstico disponíveis.

Parágrafo único. A perícia será realizada por perito oficial.

Art.18 No caso de necrópsia de morte por crime de tortura, o perito deverá detalhar as hipóteses que o levam a concluir por morte violenta em decorrência de tortura ou por morte natural decorrente de causas orgânicas significativas e antecedentes patológicos, casos em que deverão ser realizados exames complementares.

Art.19 A autoridade policial ao ser notificada da ocorrência de crime de tortura deverá solicitar aos órgãos competentes perícia criminal a ser realizada, de acordo com os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros:

I – Exame do local onde supostamente ocorreu a prática do crime de tortura a fim de se buscar informações relativas a manchas ocultas, sangue, tecido epitelial, pelos, fibras, marcas e impressões, dentre outros;

II – Exame de objetos diversos a fim de especificar a natureza e compatibilidade com as lesões verificadas

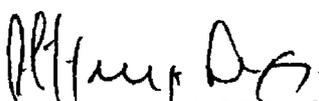
III – Exame das vestes;

IV – Exames diversos e complementares.

Capítulo IV
Disposições finais e transitórias

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 958, DE 2011

(Do Sr. Alessandro Molon)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 que define os crimes de tortura e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5546/2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A Os órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como os do sistema penitenciário, deverão afixar, em suas sedes, repartições e demais unidades de atendimento ao público ou de custódia de presos, cartazes informativos contendo:

I - as penas cominadas nesta Lei para a prática dos crimes de tortura;

II – os telefones, endereço eletrônico ou outros canais de comunicação para a denúncia da prática dos crimes de tortura.

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados de levantamentos de organizações como a Pastoral Carcerária da CNBB e notícias dos mais diversos meios de comunicação mostram como o crime de tortura ainda vem sendo praticado por agentes do estado em órgãos públicos. Por esta razão, é fundamental divulgar que a tortura é crime, bem como as penalidades previstas e os meios pelos quais tal crime pode ser denunciado. Tal medida terá efeito preventivo e pedagógico.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2011.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação).*

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 2.442, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 417/2011
Aviso nº 660/2011 – C. Civil

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5233/2005.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL-5546/2001 E SEUS APENSADOS PASSEM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - SNPCT

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

- I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;
- II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de execução penal e infância e juventude;

III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federais, estaduais, distrital e municipais;

IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, nas promotorias e procuradorias da infância e juventude, de proteção ao cidadão ou vinculados à execução penal;

V - Defensorias Públicas;

VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VII - corregedorias e ouvidorias de polícia e dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, respeitada a definição constante do art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado de autoridade judicial ou administrativa, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º São princípios do SNPCT:

I - proteção da dignidade da pessoa humana;

II - universalidade;

III - objetividade;

IV - igualdade;

V - imparcialidade;

VI - não seletividade; e

VII - não discriminação.

Art. 5º São diretrizes do SNPCT:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial, aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

II - articulação com as demais esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO II DO COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CNPCT

Art. 6º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, com a função de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mediante o exercício das seguintes atribuições, entre outras:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos às ações, aos programas, aos projetos e aos planos de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes desenvolvidos em âmbito nacional;

II - acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, municipal e distrital cuja função esteja relacionada com suas finalidades;

III - acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vista ao seu cumprimento e celeridade;

IV - acompanhar a tramitação de propostas normativas;

V - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais;

VI - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas;

VII - apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera estadual e distrital para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VIII - articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especial, no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas;

IX - participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação;

X - subsidiar o MNPCT com dados e informações;

XI - construir e manter banco de dados, com informações sobre a atuação dos órgãos governamentais e não governamentais;

XII - construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais;

XIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas de órgãos e entidades;

XIV - elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo dispostos em seu regimento interno;

XV - fornecer informações relativas ao número, tratamento e condições de detenção das pessoas privadas de liberdade; e

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º O CNPCT será composto por vinte e três membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República, sendo onze representantes de órgãos do Poder Executivo Federal e doze de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º O CNPCT será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CNPCT e exercerá mandato fixo de um ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo federal e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 3º Haverá um suplente para cada membro titular do CNPCT.

§ 4º Representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e de outras instituições participarão do CNPCT na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

§ 5º Poderão participar das reuniões do CNPCT, a convite de seu Presidente, e na qualidade de observadores, especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas, que exerçam relevantes atividades no enfrentamento à tortura.

§ 6º A participação no CNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CNPCT.

CAPÍTULO III

DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT

Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do art. 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

§ 1º O MNPCT será composto por onze peritos, escolhidos pelo CNPCT entre pessoas com notório conhecimento, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato fixo de três anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do MNPCT terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da República nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou de processo disciplinar, em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O afastamento cautelar de membro do MNPCT poderá ser determinado por decisão fundamentada do CNPCT, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 2º.

Art. 9º Compete ao MNPCT:

I - planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II - articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, previsto no art. 2º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 2007, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de trinta dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas, comunicando ao dirigente imediato do estabelecimento ou unidade visitada, e ao dirigente máximo do órgão ou instituição a que esteja vinculado, o estabelecimento ou unidade visitada, de qualquer dos entes federativos, ou ao particular responsável, do inteiro teor do relatório produzido, a fim de que sejam solucionados os problemas identificados e o sistema aprimorado;

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

VII - publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual;

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A atuação do MNPCT se dará sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e entidades que exerçam funções semelhantes.

§ 2º Nas visitas previstas no inciso I do **caput**, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar

representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins.

§ 3º A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional dos Direitos do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal prestarão o apoio necessário à atuação do MNPCT.

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do **caput** do art. 3º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de comunicação prévia;

V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e sigilo necessários;

VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; e

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo MNPCT serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para resguardar a segurança, intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas, sendo, ainda, vedada a publicação de qualquer dado pessoal sem o consentimento expresso do indivíduo envolvido.

§ 2º Os documentos e relatórios elaborados no âmbito das visitas realizadas pelo MNPCT nos termos do inciso I do **caput** do art. 9º, poderão produzir prova em juízo, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Não se prejudicará pessoa, órgão ou entidade por ter fornecido informação ao MNPCT, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere sanção relacionada com esse fato.

§ 4º As informações obtidas pelos membros do MNPCT serão tratadas com reserva, sendo sua publicação efetuada somente pelas instâncias de governo pertinentes.

Art. 11. O MNPCT trabalhará de forma articulada com os demais órgãos que compõem o SNPCT e, anualmente, prestará contas das atividades realizadas ao CNPCT.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República garantirá o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do **caput** do art. 9º por parte do MNPCT, em todas as unidades da federação.

Art. 13. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República fomentará a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 2007.

Art. 14. Os primeiros membros do MNPCT cumprirão mandatos diferenciados, nos seguintes termos:

- I - três peritos serão nomeados para cumprir mandato de dois anos;
- II - quatro peritos serão nomeados para cumprir mandato de três anos; e
- III - quatro peritos serão nomeados para cumprir mandato de quatro anos.

Parágrafo único. Nos mandatos subsequentes deverá ser aplicado o disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00179/2011/MP/MJ/SDH-PR

Brasília, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que estabelece o Sistema Nacional de Prevenção à Tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes - SNPCT, integrado pelos órgãos, entidades e autoridades constantes do seu art. 2º, bem como institui o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT com a finalidade de prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. O texto ora encaminhado é fruto de um rico, intenso, transparente e longo processo de consultas iniciadas em abril de 2007, com a realização de um Seminário Nacional em parceria com a Associação para a Prevenção da Tortura – APT, em abril de 2007, convocado exclusivamente para a discussão do tema, na qual se debateram principalmente os princípios gerais de Mecanismos Preventivos de Combate à Tortura.

3. Desde então, foram realizadas diversas reuniões ampliadas do Comitê Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT e audiências públicas em Estados, além da discussão do tema em dois eventos internacionais: o *Primeiro Seminário Regional do Mercosul sobre a Implementação do Protocolo Facultativo da Convenção da Tortura*, que ocorreu nos dias 29 e 30 de maio de 2007 na cidade de Assunção - Paraguai e o Seminário Internacional *O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e os Estados Federados: mudanças e soluções possíveis*, que aconteceu na cidade de Buenos Aires, Argentina entre os dias 23 a 26 de setembro de 2008.

4. Nesse diapasão, importante contextualizar como se perfez a discussão e posterior confecção do Anteprojeto de Lei ora encaminhado.

5. O Estado Brasileiro, ao ratificar em 12 de janeiro de 2007 o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, contraiu a obrigação internacional de “*manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico*” (art. 17 do Protocolo Facultativo).

6. E, ainda, em fevereiro de 2008, durante a elaboração do relatório do mecanismo de Revisão Periódica Universal (Universal Periodical Review – UPR) ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Estado Brasileiro reafirmou o seu compromisso com a criação do Mecanismo Preventivo Nacional – MPN, intitulado, após inúmeras discussões, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, de acordo com as diretrizes e exigências estabelecidas pelo Protocolo Facultativo.

7. Segundo o Protocolo Facultativo já citado, esses “mecanismos” – na verdade, órgãos voltados para a coordenação da implementação de medidas focadas na prevenção – deverão ter competência *inter alia* para “*examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção*”, “*fazer recomendações a autoridades relevantes*” e “*submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto*” (art. 19). Os “mecanismos” nacionais deverão gozar das prerrogativas que estão alinhadas no art. 20 do Protocolo Facultativo.

8. O Anteprojeto de Lei, portanto, tem como fundamento o supracitado instrumento internacional, cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 483, de 20 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

9. Por meio do Anteprojeto de Lei, assegura-se que o MNPCT tenha autonomia; que os membros que o integram tenham habilidades e conhecimentos profissionais para o cumprimento dos seus mandatos e, por fim, que disponha dos recursos necessários para o seu funcionamento.

10. Ademais, o Anteprojeto de Lei em tela obedece a recomendações emanadas do 40º período de sessões do Comitê Contra a Tortura da Organização das Nações Unidas, em documento intitulado: *Diretrizes Preliminares para o Estabelecimento dos Mecanismos Preventivos Nacionais*.

11. Importante ressaltar que além de criar o MNPCT, o Anteprojeto de Lei integra em seu teor a criação do SNPCT.

12. Em cumprimento às orientações discriminadas no texto do Protocolo Facultativo, cuja assinatura o Brasil honra com a criação do presente mecanismo, o SNCPT passa a existir aproximando órgãos e entidades públicas e privadas com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

13. Assim, o Anteprojeto de Lei prevê que o SNCPT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Controle da Tortura no Brasil – CNPCT, pelo MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional, podendo ainda ser integrado por órgãos, entidades e autoridades de âmbito nacional e estadual. Foi observada, por conseguinte, a compatibilidade entre os requisitos de independência, efetividade, eficácia e a cooperação politicamente exequível entre diferentes instituições que têm competência e atribuições relativas à matéria.

14. Os princípios e as regras da legislação pátria são preservados, havendo, devido à natureza especial do tema, disciplina específica quanto à independência na sua atuação, autonomia no exercício do cargo, bem como no que se refere à nomeação dos membros e destituição de mandatos.

15. Dentre os aspectos inovadores, o MNPCT estabelece um sistema de visitas regulares aos locais de privação de liberdade – independente de comunicação prévia – cujo objetivo é o de prevenir a tortura, em vez de reagir à sua ocorrência, bem como exercer o monitoramento regular e periódico das unidades de custódia de pessoas.

16. O Anteprojeto de Lei define ainda o conceito de pessoas privadas de liberdade, considerando como tais àquelas obrigadas a viver, em locais públicos ou privados, por mandado de autoridade judicial ou administrativa, do qual não podem sair independentemente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas respectivas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

17. A definição trabalha com conceito abrangente de centros de privação de liberdade, incluindo qualquer que seja a forma de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância, bem como unidades públicas ou privadas de internação, abrigo ou tratamento, o que certamente ajudará na prevenção e combate à tortura no nosso País.

18. A estrutura delineada no Anteprojeto de Lei para o MNPCT, composto por onze peritos, mostra-se condizente para atender as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e as dimensões geográficas continentais do país. Nesse diapasão, impende mencionar que o art. 9º do Anteprojeto de Lei elenca como competências do MNPCT, além de outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente; e) elaborar e aprovar seu regimento interno.

19. Ademais, os membros do MNPCT atuarão no contexto em que o total de unidades de atendimento sócio-educativo em meio fechado no Brasil, apenas para adolescentes, em 2009, perfez o total aproximado de 16.940 adolescentes, sendo 11.901 na internação estrita, 3.471 em internação provisória e 1.568 em semi-liberdade. No tocante ao quantitativo de unidades de atendimento, atualmente existem 250 unidades de privação de liberdade, segundo os dados da Subsecretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

20. Já em relação ao Sistema Penitenciário Brasileiro, segundo dados do Sistema de Informações Penitenciárias – Infopen – entre penitenciárias, presídios, colônias agrícolas, industrial ou similar, hospitais de custódia e tratamento, centros de observação, casas do albergado e patronatos, no ano de 2009, tem-se um total de 1.159 (mil cento e cinquenta e nove) estabelecimentos penais, sem falar nas cadeias públicas, quartéis e nos hospitais psiquiátricos particulares. Com relação ao número de detentos, alcança-se à quantia de 446.613 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e treze) presos no sistema penitenciário e nas cadeias.

21. Então, para que o MNPCT possa atender às suas finalidades com eficácia, eficiência e efetividade, procurou-se adequar a sua composição a essa complexa e dramática realidade, sem descuidar do tão importante princípio da economicidade da Administração Pública. Dessa maneira, tendo em vista a relevância e complexidade das atribuições dos membros que comporão o MNPCT, propõe-se a estrutura do colegiado.

22. Em suma, a adoção das normas contidas no Anteprojeto de Lei ora apresentado, valendo-se da legislação vigente, deixará o Brasil apto a prevenir e combater a tortura em nosso País em vez de somente reagir à sua ocorrência, bem como honrar com o presente as obrigações internacionais assumidas ao ratificar o Protocolo Facultativo.

23. Do ponto de vista orçamentário, a instituição do MNPCT implicará em acréscimo de despesas com cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo, cuja proposição foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 376 de 31 de agosto de 2011 (PL nº 2205/2011 na Câmara dos Deputados). Para o funcionamento do MNPCT foi proposta a criação dos seguintes cargos no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: doze DAS-4 e um DAS-2. O impacto anualizado é da ordem de R\$ 1,5 milhões.

Com o encaminhamento da Mensagem nº 376, de 2011 foi cumprido dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, pelo qual se exige que projetos que versem sobre a criação de cargos sejam encaminhados ao Legislativo até 31 de agosto de cada exercício, além de serem discriminados no Anexo V do PLOA, pois somente cumprindo tais exigências legais os cargos poderão ser providos.

24. Quanto às despesas, decorrentes do apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, –faz-se necessário mencionar, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, que as mesmas serão suportadas, no exercício em que a Lei entrar em vigor, pelo orçamento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Adicionalmente, vale ressaltar, que tais despesas já estão previstas na proposta orçamentária de 2012 e no Plano Plurianual 2012-2015 encaminhados ao Congresso Nacional em 31 de agosto passado, assim como serão incluídas nos projetos de leis orçamentárias anuais subsequentes

São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos o anexo Anteprojeto de Lei à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, José Eduardo Cardozo e Maria do Rosário Nunes.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

.....
.....

DECRETO Nº 6.085, DE 19 DE ABRIL DE 2007

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, foi promulgada a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 483, de 20 de dezembro de 2006, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002;

Considerando que o Brasil depositou o instrumento de ratificação do Protocolo junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas em 11 de janeiro de 2007;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 22 de junho de 2006, e entrou em vigor para o Brasil em 11 de fevereiro de 2007;

DECRETA :

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em Nova York em 18 de dezembro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

PROCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

PREÂMBULO

Os Estados-Partes do presente Protocolo,

Reafirmando que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos,

Convencidos de que medidas adicionais são necessárias para atingir os objetivos da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (doravante denominada a Convenção) e para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes,

Recordando que os Artigos 2 e 16 da Convenção obrigam cada Estado-Parte a tomar medidas efetivas para prevenir atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição,

Reconhecendo que os Estados têm a responsabilidade primária pela implementação destes Artigos, que reforçam a proteção das pessoas privadas de liberdade, que o respeito completo por seus direitos humanos é responsabilidade comum compartilhada entre todos e que órgãos de implementação internacional complementam e reforçam medidas nacionais,

Recordando que a efetiva prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes requer educação e uma combinação de medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras,

Recordando também que a Conferência Mundial de Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção e convocou a adoção de um protocolo opcional à Convenção, designado para estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares a centros de detenção,

Convencidos de que a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção,

Acordaram o seguinte:

PARTE I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1

O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 2

1. Um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura (doravante denominado Subcomitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.

2. O Subcomitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser guiado por seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade.

3. Igualmente, o Subcomitê de Prevenção deve ser guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.

4. O Subcomitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 3

Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais).

ARTIGO 4

1. Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos Artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.

.....

PARTE IV MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS

ARTIGO 17

Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico.

Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para os fins do presente Protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

ARTIGO 18

1. Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal.

2. Os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissional necessários.

Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada dos grupos étnicos e minorias no país.

3. Os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais.

4. Ao estabelecer os mecanismos preventivos nacionais, os Estados-Partes deverão ter em devida conta os Princípios relativos ao "status" de instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos.

ARTIGO 19

Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos no mínimo de competências para:

a) Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do Artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário, sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

b) Fazer recomendações às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas;

c) Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto.

ARTIGO 20

A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:

- a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no Artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;
- b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;
- c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;
- d) Oportunidade de entrevistar-se privadamente com pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante;
- e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar;
- f) Direito de manter contato com o Subcomitê de Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.

ARTIGO 21

1.Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo nacional qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

2.Informações confidenciais obtidas pelos mecanismos preventivos nacionais deverão ser privilegiadas. Nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII DA PROVA

.....

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/)*

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)*

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO